PROCESSO N.º: 375747/21
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)
RESPONSÁVEIS: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA
INTERESSADA: LUCI RIBEIRO DA SILVA
PROCURADORA: IRIS SORAIA INÊZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1310/25 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Rolândia. Benefício fundamentado na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2) Verificação de que não houve exercício de cargo público estatutário até 31/12/2003 – data-limite para a concessão de aposentadoria com base na regra de transição adotada, conforme definido por este Tribunal no Prejulgado n.º 28 –, já que, naquela época, a interessada era submetida ao regime celetista. Vinculação ao regime estatutário apenas com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010, muitos anos após a data-limite em questão.

3) Análise específica do Plenário deste Tribunal sobre aposentadorias de servidores públicos do Município de Rolândia: consolidação do entendimento de que "estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/03, n.º 47/05 e n.º 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010", nos termos do Acórdão n.º 4256/24 (Consulta n.º 450936/24).

4) **Negativa de registro do ato**. **Cientificação da interessada**.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria concedida à senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA, Professora do Município de Rolândia, com fundamento na regra de transição

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8EH

prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1].

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão destacou que a interessada não preenche os requisitos para se beneficiar da regra de transição, já que somente passou a exercer cargo público estatutário em 1º/8/2010 – tendo o Tribunal definido que, em tais casos, seria necessário o ingresso até 31/12/2003, nos termos do Prejulgado n.º 28[2] (peça 31). Diante disso, a unidade técnica sugeriu a negativa de registro do ato.

Distribuído o processo ao Relator em 14/11/2024 (peça 32), determinei a citação da senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA para que exercesse seu direito à ampla defesa e ao contraditório – de forma a, especialmente, demonstrar o direito à aposentadoria com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, segundo os parâmetros estabelecidos no referido Prejulgado n.º 28 (peça 35).

Em resposta, a servidora afirmou, em síntese, que: (I) seu ingresso no quadro de pessoal do Município ocorreu em 8/2/1995, após aprovação em concurso público; (II) o vínculo, então celetista, somente passou a ser estatutário com a edição da Lei Complementar Municipal n.º 55/2011; (III) a adoção de regime celetista pelo Município naquela época, por força da Lei Municipal n.º 2.134/1991, "contrariou as disposições constitucionais que estabelecem, expressamente, a adoção do regime jurídico único e do regime próprio de previdência social", de maneira que deveria ser instaurado incidente de inconstitucionalidade para se avaliar o ato normativo; (IV) a interpretação conferida pelo Tribunal à expressão "ingresso no serviço público" altera o sentido do texto da Emenda Constitucional n.º 41/2003, já que a regra de transição não distingue os servidores públicos por regimes de contratação; e (V) a negativa de

[1] Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições: I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher; II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

[2] "Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8EH

registro violaria o princípio da segurança jurídica, pois a aposentadoria foi concedida em 2021 e eventual diminuição dos valores comprometeria a subsistência da família da beneficiária (peça 41). Adicionalmente, a aposentada juntou comprovantes de gastos atualmente custeados com os proventos (peças 45 a 49).

O Instituto de Previdência Municipal de Rolândia peticionou para frisar que “até a edição do Prejulgado nº 28 do TCE/PR não restavam dúvidas quanto à aplicação das emendas constitucionais aos servidores do Município de Rolândia, sendo que diversos servidores tiveram seus benefícios concedidos por estas regras e registrados”, alegando que este processo “trata de uma situação excepcional”, já que “o cálculo do benefício fora realizado com base na última remuneração da servidora, e que, realizada a revisão, passarão a ser calculados pela média das suas 80% maiores remunerações”, de maneira que o novo cálculo “causaria um impacto financeiro significativo para a servidora aposentada” (peça 53).

Refutando os argumentos da servidora e da entidade, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 54) e o Ministério Público de Contas (peça 57) reiteraram a proposta pela negativa de registro da aposentadoria.

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Nos termos do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, somente têm direito à aposentadoria pela regra prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003, com filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – podendo obter o benefício, entre os filiados ao RGPS, apenas os servidores vinculados a regime estatutário.

No presente caso, tanto a senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA quanto a entidade previdenciária admitiram que o vínculo em análise passou a ser estatutário anos após a data-limite, com o advento da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010 – havendo, até então, submissão ao regime celetista.

Fundamental destacar que o Plenário deste Tribunal recentemente se pronunciou de forma específica a respeito de aposentadorias de servidores do Município de Rolândia: em resposta a consulta formulada pelo Instituto de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8EH

Previdência (processo n.º 450936/24, relatado pelo eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo), o colegiado asseverou que "estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais n.º 41/2003, n.º 47/2005 e n.º 70/2012 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal n.º 40/2010", nos termos do Acórdão n.º 4256/24:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER a presente Consulta formulada pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA**, para, no **mérito**, respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: É possível ao Município, mediante análise de todas as Leis que evidenciam ter o servidor desde o início da sua carreira exercido um cargo de provimento efetivo, conceder aposentadorias e pensões por morte pelas regras das Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012?

Resposta: admissão por concurso público, desde a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, geram filiação obrigatória com o Regime Geral de Previdência Social, impondo o recolhimento de contribuições ao INSS e inscrição do FGTS, sendo inaplicáveis as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 70/2012, àqueles que ao tempo da edição das duas primeiras mantinham relação de emprego com a administração pública.

Conforme definido no Prejulgado nº 28 e na jurisprudência deste Tribunal no julgamento de atos de inativação oriundos do Município de Rolândia, somente tem direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12, os servidores que comprovem o ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício; e, quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de cada uma das referidas Emendas.

No caso específico do Município de Rolândia, estão excluídos do direito à inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 os servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

Contudo, há que se assegurar aos servidores que tiveram seu vínculo de emprego transformado pela Lei Complementar Municipal nº 40/2010 o direito a se aposentar pela média das contribuições, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 02: É possível que seja deferido o registro de benefícios já concedidos, considerando os princípios da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8EH

segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, conforme já reconhecido por este Tribunal em situações análogas, e considerando também o art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro?

Resposta: Conforme jurisprudência sedimentada deste Tribunal, não cabe a aplicação do art. 24 da LINDB como fundamento para o registro de benefícios já concedidos em contrariedade aos enunciados do Prejulgado nº 28. O período da relação contratual sob vínculo celetista, com filiação ao INSS e inscrição no FGTS, será considerado tão somente para fins de aferição do tempo de contribuição previdenciária, não se legitimando a consideração do respectivo tempo para efeitos legais que dependem de efetividade (ADI nº 1695 – PR).

Nesta perspectiva afiguram-se irregulares e não cabe o registo inativação pelas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 41/03, nº 47/05 e nº 70/12 a servidores admitidos com vinculação ao regime CLT, que somente passaram a titularizar cargo público regido por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010.

No entanto, aplicável a regra geral introduzida pela Emenda Constitucional nº 41/2003, regulamentada pelo artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, aos servidores que optem por se aposentar pela média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos os requisitos de idade e tempo de contribuição.

Questionamento 03: Ainda no caso de resposta positiva, é necessário para a exclusão do cálculo que tais cargos não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do próprio município, nos termos da Instrução Normativa nº 174/2022?

Resposta: Sim, porém a análise da aplicação do Prejulgado nº 31 desta Corte deverá ser avaliada em cada caso concreto enfrentado [destaques no original].

Indiscutível, por consequência, o não preenchimento do requisito definido no Prejulgado n.º 28 neste caso, tendo em vista que a senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA só passou a ser regida por estatuto com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 40/2010. Consequentemente, acolho as propostas uniformes pela negativa de registro do ato.

Destaque-se que, em sua manifestação, a servidora não comprovou ter exercido outro cargo público estatutário até a data fixada no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – tendo optado, em vez disso, por questionar a própria interpretação do Tribunal de Contas acerca da regra de transição e invocar ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Quanto ao primeiro ponto, sublinho que os enunciados do Prejulgado n.º 28 – de aplicabilidade geral e vinculante, nos termos do artigo 79, *caput*, da Lei

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8EH

Complementar Estadual n.º 113/2005[3] – foram debatidos e aprovados pelo Plenário do Tribunal, de forma que deixar de considerá-los neste caso concreto violaria, além do princípio da isonomia, o princípio da colegialidade e os deveres de estabilidade, integridade e coerência das decisões, em contrariedade ao artigo 926, *caput*, do Código de Processo Civil[4] (aplicável subsidiariamente aos processos em tramitação no Tribunal de Contas, de acordo com o artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005)[5].

Sobre a segunda alegação, destaco que os documentos referentes à aposentadoria foram protocolizados em 21/6/2021 (peça 1) – portanto, há menos de cinco anos –, de modo que, conforme parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 445[6] e por este Tribunal no Prejulgado n.º 31[7], eventual decisão desfavorável à interessada não estaria em desconformidade com o princípio da segurança jurídica.

Deixo de acolher o pedido da servidora de instauração de incidente de inconstitucionalidade em face da Lei Municipal n.º 2.134/1991, visto que a discussão sobre a validade do ato não alteraria as conclusões ora expostas – sendo certo que, de toda maneira, o Plenário do Tribunal já se manifestou especificamente acerca da

[3] Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

[4] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

[5] Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

[6] "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

[7] "I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8EH

legislação do regime jurídico dos servidores municipais de Rolândia, de acordo com o mencionado Acórdão n.º 4256/24.

Por fim, diante da informação de que **a servidora foi citada** no curso deste processo (peça 38), entendo que, por economia processual, a cientificação de que trata o Prejulgado n.º 11 do Tribunal[8] pode ser – em princípio – dirigida por meio eletrônico à interessada e à sua procuradora, de acordo com o artigo 270, *caput*, do Código de Processo Civil[9] (nos termos do referido artigo 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) **considere ilegal e negue o registro do ato** de aposentadoria em exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 31/12/2003, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e

2) **determine o encaminhamento dos autos** à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA e sua procuradora quanto ao teor desta decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) **considerar ilegal e negar o registro do ato** de aposentadoria em

[8] "1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de cientificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo".

[9] Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8EH

exame, tendo em vista que a interessada não ingressou no serviço público em cargo efetivo estatutário até 31/12/2003, em desconformidade com os critérios fixados no Prejulgado n.º 28 para a inativação pela regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e

2) **determinar o encaminhamento dos autos** à Diretoria de Protocolo a fim de que cientifique, por meio eletrônico – via Portal e-Contas e por e-mail (com certificação nos autos) –, a senhora LUCI RIBEIRO DA SILVA e sua procuradora quanto ao teor desta decisão, comunicando-lhes a possibilidade de interposição de recurso.

Integraram o *quorum* os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.L8EH